

O POVO NA DEMOCRACIA: IDENTIFICAÇÃO, LEGITIMIDADE E ATUAÇÃO

Felipe Meira Marques¹

Resumo

A importância do tema “A participação do povo na democracia” consiste em possibilitar um maior acesso do povo ao sistema em que vive, através de medidas que beneficiem e transformem a sociedade no qual está inserido. A presente obra baseia-se em um tripé popular para fortalecer a democracia direta no Brasil. Para isso, deve-se salientar a importância do povo nesse processo. O tripé baseia-se na identificação, legitimidade e atuação. Analisar-se-á o conceito de povo, diferenciando-o de similares e tornando-o um constructo operacional e jurídico. As bases da democracia serão discutidas, com especial ênfase à participação histórica do povo nesse processo e a sua inesgotável luta por direitos. A soberania e a legitimidade serão analisadas por um prisma democrático, que conduz à participação direta atual. Por fim, mecanismos de participação direta serão analisados e debatidos, verificando os existentes e a possibilidade de reformas e implantações no ordenamento jurídico brasileiro. O que se pretende é proporcionar ao cidadão bases para que atue e participe do processo democrático com mais frequência que os tradicionais dois anos do sufrágio.

Palavras – chave: Participação popular. Povo. Democracia direta. Soberania popular. Democracia participativa. Mecanismos de participação.

¹ Felipe Meira Marques é mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará. É especialista em Direito Processual Civil pela UniChristus. Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza. É atualmente Professor do Curso de Direito da Faculdade do Vale do Jaguaribe.

1. Introdução

O Brasil, no decorrer dos séculos, experimentou algumas situações que mudaram profundamente o modo de vida dos cidadãos. Alguns movimentos contribuíram decisivamente para o País que se tem. Nestes momentos, o povo esteve presente, buscando seus interesses e suas vontades. Algumas dessas participações são questionadas, mas se verá que o espírito de luta esteve presente e o direito do povo foi observado.

Diante de vários quadros recentes na última década de desigualdades e corrupção, o povo brasileiro apenas observou os fatos como se não soubesse o que fazer ou como se ele não participasse desse processo. Nesse sentido, encontraram-se várias pessoas revoltadas, mas sem saber como fazer algo, ou pior, sem saber se tinham o direito de fazer.

A essa situação, as mais variadas teorias buscam uma explicação. Para alguns, o motivo seria a miscigenação do povo brasileiro, ou sua não-união. Para outros, a própria lei não permite a participação. A questão cultural da inércia, adquirida com o tempo, também costuma ser lembrada.

Destarte, observando esse quadro alarmante, faz-se necessário entender o porquê dessa passividade. O povo, enquanto instituto, possui inúmeras prerrogativas. Nos mais variados ramos do Direito, pode ser observada a força desse poder. Além de proteger os interesses individuais e coletivos, o Estado tem o povo como elemento fundamental. O que se vê, entretanto, é uma inércia diante desses dispositivos favoráveis. A falta de informação, aliada à falta de uma identidade conceitual, terminam por esfalçar esse instituto tão brilhante.

Para um Estado de Direito tornar-se democrático, necessita-se da participação popular. Não há Estado Democrático de Direito Legítimo sem a interferência do povo. Quanto mais efetiva a participação popular, mais legítima é uma democracia. É um ciclo que nunca se esgota. Novas possibilidades e novos caminhos sempre surgirão para melhorar este regime.

Procura-se esclarecer alguns pontos que parecem obscuros não só à ciência do direito e a seus operadores, como também à sociedade de uma maneira geral. A inércia do povo que vem acontecendo no Brasil é motivo de preocupação, pois a democracia sofre uma desvalorização incomensurável em sua estrutura.

Convém ressaltar, entretanto, a forte participação brasileira nos processos eleitorais. Um fato democrático, exigido com muita luta. É a participação popular máxima. Não se pode admitir, entretanto, uma atuação a cada 2 anos.

O presente estudo busca esclarecer essa não-participação, e essencialmente, dar subsídios para que o povo atue. Para melhor explanação, foi formado um tripé: identificação, legitimidade e atuação.

2. Do Povo

O vocábulo povo pode ser entendido como um dos mais simples da língua portuguesa. Ocorre, entretanto, que seu significado não é tão simples quanto parece. Essa banalização da palavra, bem como seu não entendimento por uma parte da população, acaba por trazer consequências negativas à democracia.

Uma definição conceitual clara é uma tarefa extremamente difícil e rara de acontecer. Quando este conceito necessita ser operacionalizado, o esforço deve ser ainda maior, de modo que se ajuste exatamente ao que ele se propõe. Caso seja expresso de maneira equivocada, sua utilização estará comprometida, pois o termo deixará de ser operacional. Busca-se compreender melhor esse instituto, e entendê-lo a partir das origens, diferenciando-o de outros similares.

2.1 População, Nação, Raça e Povo

Palavras como nação, massa, população e sociedade podem ser confundidas com a expressão povo. Esta indefinição conceitual pode ser observada por Darcy Azambuja (1985, p. 19):

Além disso, confunde-se geralmente o conteúdo dos termos Estado, País, Nação e povo, entre os quais, no entanto, há profundas diferenças. Na linguagem vulgar, à população do Estado chama-se indiferentemente povo ou nação. É um equívoco lamentável, que a ciência do Estado

procura banir da terminologia política, esclarecendo a exata significação dos dois termos. É possível, e necessário, fixar o conceito de povo e nação e evidenciar a diferença que existe entre ambos.

Essa confusão terminológica pode ser encontrada em praticamente toda a doutrina que trata do tema. O vocábulo parece admitir a existência de conceitos em diferentes disciplinas, tais como a ciência política e sociologia, onde os doutrinadores estão à procura de um consenso acerca do vocábulo. Ocorre, entretanto, que não é uma busca fácil. Como as palavras são bem próximas, a diferenciação torna-se bem sutil.

Fato é que é necessário estabelecer conceitos, para que possam ser bem utilizados por aqueles que fazem parte do estado e que procuram qualificar epistemologicamente a ciência do Direito. Ademais, os participantes de uma democracia necessitam ser identificados enquanto grupo, seja ele pela sociologia, seja pela ciência política.

O termo população pode ser descrito, geralmente, como os habitantes de um local em determinada época. Este vocábulo é frequentemente confundido com o povo. “Tem-se por população como uma expressão demográfico-matemática, ligada à geopolítica, que expressa o grupo de pessoas que residem em uma determinada região numa certa época (GUERRA, 2004, p. 18). Como se pode perceber, este não é o elemento fundamental da democracia e de um Estado. Seu conceito não é parte integrante do conjunto de normas jurídicas. A principal diferença entre os termos, além de serem utilizados por ciências diferentes, é a inclusão de estrangeiros residentes no território de um estado no conceito de população. Neste, não se incluem os turistas, por não residirem no país.

Outra palavra costumeiramente usada e confundida com o povo é Nação. Esta, surgida durante o século XVIII, na França, possui similaridades que tornam difícil a separação conceitual entre ambos. O surgimento desse vocábulo dá-se por ocasião da Revolução Francesa, que buscava uma homogeneidade entre os habitantes do território. Desde aquele momento, é utilizado de forma romântica, inclusive por vários líderes europeus que buscaram reconciliar um estado, tais como Bismarck e Mazzini.

Nação representa uma comunidade de base histórica cultural, onde as pessoas desenvolvem semelhanças em diversos aspectos. Assim, pertencem a uma nação os que nascem num certo “ambiente cultural feito de tradições e costumes, geralmente expressos numa língua comum, tendo um conceito idêntico de vida e dinamizado pelas mesmas aspirações de futuro e os mesmos ideais coletivos”. (DALLARI, 2005, p. 96). O fator jurídico, por sua vez, não se faz presente entre os aspectos caracterizadores do vocábulo.

Um termo em especial ganhou destaque no século XX. Hitler pregava a supremacia da raça ariana sobre as demais. Embora o termo não seja tão utilizado quanto os demais, convém esclarecer seu significado, de forma a diferencia-lo. O conceito de raça expressa, antes de mais nada, um estereótipo físico. Um grupo de pessoas que possuem similaridades em alguns atributos naturais, tais como cor e língua. Convém ressaltar, entretanto, que “todas as nações contemporâneas são o produto do cruzamento de inúmeras raças através de inúmeros séculos”. (AZAMBUJA, 1985, p. 25). Não se pode falar, portanto, de uma raça pura, tampouco uma raça única para caracterizar um povo.

Após a identificação dos termos população e nação, passa-se a estudar a evolução do conceito de povo. Longe de ser claramente delineado, este foi alvo de inúmeros pensadores das mais diversas áreas, como Sociologia, Direito e Filosofia. Desde a idade antiga, com os gregos, até os dias atuais, com nomes como Paulo Bonavides, busca-se entender e identificar este grupo.

Na Grécia Antiga, existia uma palavra para designar um grande número de pessoas, qual seja, *Plethos*. Este termo qualificava uma massa de pessoas, que eram tidas geralmente como ignorantes e desprezadas por qualquer atividade política ou intelectual. Com a chegada das ideias de Péricles, um dos pais da democracia, houve uma valorização da multidão. *Plethos*, então, caiu em desuso, e passou-se a utilizar o termo *Demos*, afirmando de maneira positiva a possibilidade política e intelectual das massas.

Essa mudança tornou possível falar de toda uma sociedade com possibilidades de organização, um grupo organizado, contrariamente à multidão inorganizada.

A Idade Média recebeu por parte dos historiadores o apelido de Idade das trevas. Esta crítica possui sentido em algumas áreas, haja vista a inércia intelectual que tomou conta daquele período.

Nessa época, o conceito de povo praticamente não foi questionado, pois ele próprio estava fragmentado em grandes feudos. O direito sofreu uma certa estagnação e, com ele também muitos de seus conceitos. Esses séculos, entretanto, serviram de base para uma nova era que se aproximava, na qual filósofos e estudiosos questionaram diversos paradigmas existentes na sociedade.

Nesse diapasão, a idade antiga, com o advento da democracia, teve marcante influência no pensamento contemporâneo acerca do instituto chamado povo. A Idade Média, embora de maneira muito inferior, também contribuiu para isto. A idade Moderna, entretanto, pode ser considerada fundamental para o conceito que se construiu acerca do tema. Diversos pensadores lançaram hipóteses e opiniões que fizeram com que hoje, ao século XXI, este conceito possa ser enunciado de forma clara. Ademais, nessa época, o povo se caracterizou enquanto entidade jurídica e normativa.

2.2 O Povo enquanto Instituto Jurídico

Em um Estado Democrático de Direito, um dos elementos base é o povo. Todavia, é paradoxal e intrigante que este vocábulo fundamental para entender o Estado em que se vive seja tão desconhecido e mal interpretado. Conhecendo esta situação, Dalmo de Abreu Dallari (2005, p. 45) afirma em sua obra:

A noção jurídica de povo é uma conquista bastante recente, a que se chegou num momento em que foi sentida a necessidade de disciplinar juridicamente a presença e a atuação dessa entidade mítica e nebulosa e, paradoxalmente, tão concreta e influente.

Visando solucionar esse conflito, Paulo Bonavides (2001, p. 74) afirma que “a expressão povo admite uma definição política, jurídica e sociológica”. A concepção política se enquadraria como o corpo eleitoral, ou seja, os eleitores. Acontece que, em alguns casos, o povo encaixa-se meramente nesse corpo eleitoral, afastando-se da sua real identidade, qual seja um elemento fundamental do Estado e expressão máxima deste. Atribuir a esse instituto uma pequena parte de sua função é desmerecê-lo e desvalorizá-lo.

Assim sendo, tem-se o processo eleitoral como requisito básico para um Estado Democrático de Direito. É uma das maiores conquistas obtidas pela humanidade contra atos bárbaros e tiranos que esfacelavam um estado e tratavam como fantoches os seus súditos. Com o poder do voto, o povo pode escolher melhor o seu próprio destino. Milhares de pessoas foram às ruas, durante as Diretas Já, reivindicando seu direito ao voto. É de se enaltecer essa conquista democrática.

O povo, porém, não se resume a isso. Em um processo eleitoral está em jogo aqueles que irão representar os verdadeiros donos do poder. Isto não significa que o povo está apto a agir apenas durante o período das eleições e esperar um novo período para poder agir de novo. Mais que um ente político, o povo deve ser encarado como ente jurídico, com a possibilidade de atuar continuamente e apto para transformar a sociedade de outras maneiras, além da eleitoral.

O sentido sociológico de povo é tema de estudo das ciências sociais. Nessa concepção, seu conceito tem exatamente o mesmo conceito de nação já descrito. Segundo Cinthia Robert (2006, p. 35) “acredita-se que o conceito de nação não se confunde com o de povo sob os aspectos jurídico e político, não sendo de todo inconveniente a tese de que, sob o ponto de vista sociológico, povo e nação exprimam ideias muito próximas”.

O conceito jurídico de Paulo Bonavides (2001, p. 25) pauta-se em cima de dois fundamentos: um grupo de pessoas, e um vínculo a um ordenamento jurídico. Para o renomado jurista, o “povo exprime o conjunto de pessoas vinculadas de forma institucional a um determinado ordenamento jurídico”. Este conceito, embora sucinto, alinha-se com a maioria dos estudos recentes. O povo de um Estado pode ser considerado um grupo de pessoas que, atendido alguns requisitos, fazem parte de um determinado Estado. Estes indivíduos, ao aderirem a um ordenamento, tornam-se membros dele sobre dois enfoques, um objetivo e um subjetivo.

Sabe-se que o povo é um elemento essencial do Estado, ao mesmo tempo em que é criador deste. Pode-se falar, então, de uma espécie de simbiose. O povo necessita do Estado e vice-versa. O povo divide-se, então, em subjetivo e objetivo. O primeiro consistindo na qualidade de cidadão, com todos os seus direitos e garantias. No segundo aspecto, configura-se a condição de súdito, com inúmeros deveres a cumprir. Embora os autores recentes abracem essa ideia, ela inicialmente

se deu com Jean Jacques Rousseau (apud DALLARI, 2005, p. 123) pois afirmava que “os associados, que compõem a sociedade e o estado, recebem coletivamente o nome de povo, cabendo-lhes a designação particular de cidadão quando participam da autoridade soberana e sujeitos quando submetidos às leis do estado.”

Para o jurista alemão Hans Kelsen (2000, p. 234), a conceituação jurídica também é enfatizada ao lecionar que uma pessoa só poderá ser do povo caso ela participe de algum ordenamento jurídico. O povo, segundo o autor, “é constituído pela unidade de ordem jurídica válida para os indivíduos cuja conduta é regulamentada pela ordem jurídica nacional, ou seja, é a esfera pessoal de validade dessa ordem”.

Dalmo de Abreu Dallari (2005, p. 100) busca nos contratualistas uma base para explicar melhor seu conceito acerca de povo. Para ele, essencialmente, deve-se entender como tal “o conjunto dos indivíduos que, através de um momento jurídico, se unem para constituir o estado, estabelecendo com este vínculo jurídico de caráter permanente, participando da formação da vontade do estado e do exercício do poder soberano.”

Falar do povo é falar de cidadania. Ao vincular-se juridicamente a um estado, através de alguns requisitos objetivos, você torna-se membro, adquire a condição de cidadão, e conseqüentemente, faz parte dele. Mais do que isso, torna-se o elemento humano dele. Em um Estado Democrático de Direito, onde todo poder emana do povo, pode-se dizer que todo poder emana do conjunto de cidadãos, sendo estes os que assumem um vínculo jurídico com o estado, adquirindo responsabilidade e possuindo garantias decorrentes disto.

Resta comprovado, então, que o conceito de povo passa por várias esferas, mas que seu caráter principal é centrado no conceito jurídico. Quando citado nas Constituições, doutrinas, leis, deve ser interpretado puramente, como uma entidade jurídica plenamente capaz, ou seja, ser interpretado *lege artis*, capaz de intervir durante vários momentos da história.

2.3 Dos atributos do povo

Em virtude de uma problemática conceitual, o uso dessa expressão foi largamente difundido de acordo com os ideais de cada líder, ditador, governo ou qualquer outra parte interessada. Seja para atender às demandas constitucionais, seja para dar legitimidade a um estado, este vocábulo sofreu interpretações que confundem até mesmo os operadores do direito.

O Jurista alemão Friedrich Muller (2009), que vem propondo uma nova interpretação do Direito Constitucional, cita algumas das atribuições conferidas ao termo, quais sejam: povo como povo ativo, como instância global de atribuição de legitimidade, como ícone e como destinatário de prestações civilizatórias do estado.

Povo ativo pode ser considerado o conjunto de pessoas que podem atuar em um determinado estado. Essa atuação dá-se através de alguns institutos permitidos na Constituição pátria, como as eleições para os cargos do executivo e legislativo, a iniciativa popular, o referendo e o plebiscito. A eleição de juízes e funcionários públicos, por exemplo, são outras hipóteses não adotadas no ordenamento brasileiro.

Através da atuação do povo, diversas mudanças ocorrem na sociedade. Como exemplo, parlamentares produzem novas leis e os governantes assinam novos decretos. Esses atos deveriam estar sempre pautados em um bem estar social, pois existe o compromisso dos representantes com os cidadãos, além da responsabilidade administrativa estatal. Para garantir e dar poder efetivo a essas atitudes, invoca-se o nome do povo, enquanto instância global de atribuição de legitimidade. Isto tudo constitui um ciclo, em que Friedrich Muller (2009, p. 49) afirma:

Os poderes 'executantes' executivo e judiciário não estão apenas instituídos e não são apenas controlados conforme o Estado de Direito; estão também comprometidos com a democracia. O povo ativo elege os seus representantes; do trabalho dos mesmos resultam (entre outras coisas) os textos das normas; estes são, por sua vez, implementados nas diferentes funções do aparelho de estado; os destinatários, os atingidos por tais atos são potencialmente todos, a saber, o povo enquanto população. Tudo isso forma uma espécie de ciclo de atos de legitimação, que em nenhum lugar pode ser interrompido (de modo não democrático).

Diversos governos, bem como o domínio da igreja católica sobre os fiéis, utilizavam-se dos termos povo para fortalecerem e legitimarem o seu controle. O chamado povo ícone pode ser encontrado nessas situações, nas quais em nenhum momento esse poder foi legitimado. Não há que se falar, então, que certos atos são de vontade do povo, se ele próprio não expressou esse desejo em momento algum.

Nessa situação, Rousseau propõe uma mudança de paradigma, afirmando que os que tomam as decisões devem ser os que sofrem as consequências desta. Portanto, para apresentar-se como sujeito político real, que legitima o estado, algumas instituições devem ser criadas e alguns procedimentos tomados, tais como a “o referendo popular sobre o texto constitucional, instituições jurídicas plebiscitárias, eleições livres e destituição por meio do procedimento plebiscitário e votação.” (MULLER, 2009, p. 59). Alguns desses procedimentos são encontrados no ordenamento jurídico brasileiro e serão explicitados adiante.

Como já mencionado, cumpridos alguns requisitos objetivos, uma pessoa torna-se parte do povo de um estado. A partir desse momento, ela possui algumas prerrogativas inerentes a essa vinculação, como um rol de direitos. A esse povo, o autor chamou como destinatário de prestações civilizatórias, ou simplesmente, povo-destinatário. Esta ideia em muito se assemelha ao aspecto objetivo do povo, ou seja, a condição de súdito já explicada anteriormente.

Destarte, a democracia é o governo do povo. Para um maior grau de legitimação, deve existir uma proporcionalidade direta à participação popular. Portanto, uma democracia é tão mais justa e social quanto maior a ação desse instituto. Transformar o povo-ícone em povo real consiste em um quadro de esforços comunitários, especialmente por parte daqueles que possuem o conhecimento jurídico. Segundo Friedrich Muller (2009, p. 61):

O corpo de textos de uma democracia de conformidade com o Estado de Direito se legitima por duas coisas: em primeiro lugar procurando dotar a possível minoria dos cidadãos ativos, não importa quão mediata ou imediatamente, de competências de decisão e de sancionamento claramente definidas; em segundo lugar e ao lado desse fator de ordem procedimental, a legitimidade ocorre pelo *modo, mediante o qual todos*, o 'povo' inteiro, a população, a totalidade dos atingidos são tratados por tais decisões e seu modo de implementação. (grifo original)

Então, analisado o que se pode entender por povo, esse vocábulo que já foi tão mal expressado e consiste na primeira parte do termo democracia, discutir-se-á agora esta palavra por completo, a qual, em sua história, já passou por diferentes situações, mantendo-se sob o mesmo nome.

3 Do Povo na Democracia

Como se sabe, os gregos foram os fundadores da democracia, há cerca de 2500 anos atrás. Etimologicamente, democracia consiste no poder do povo. Como já observado, este foi bastante discutido até se chegar às conclusões no século XXI. Acontece que da Grécia antiga até os dias atuais, diversas mudanças podem ser encontradas nesse processo democrático. Analisar-se-á como se deu a evolução no tempo e espaço desse regime que conquistou quase todo o ocidente contemporâneo.

3.1 A evolução democrática do povo

Não há dúvidas de que os gregos foram os criadores da democracia. Não se pode falar, entretanto, em uma data ou momento exato. Isso porque este modelo não pode ser imposto de vez, a ponto de se dizer quando começa e quando termina. Mesmo na contemporaneidade, não se pode afirmar que a democracia está pronta. Menciona-se, entretanto, que ela se iniciou por volta do século VI a. C, com os ideais de Sólon e Péricles na cidade-estado ateniense, e se perpetua hoje por inúmeros estados.

A democracia grega foi, para alguns, a mais efetiva da história. Todo cidadão tinha o direito de opinar, de atuar em igual valor aos outros. Todo o poder restava dividido e concentrado nas mãos daqueles que eram considerados cidadãos. Dessa forma, todos recebiam os benefícios de suas

atitudes e sofriam as consequências de más decisões. Como se sabe, entretanto, mulheres, escravos e estrangeiros não faziam parte do corpo de cidadãos. Estes, por exemplo, não estavam satisfeitos nem legitimavam esse sistema. Logo, tratava-se de um regime limitado e ao mesmo tempo direto, que possuía algumas contradições em si mesmo.

A democracia direta existente em Atenas foi para alguns estudiosos o motivo do declínio de sua nação. Afirmavam eles que o povo não sabia governar. Segundo Simone Goyard-Fabre (2003, p. 11), “Platão, depois Aristóteles, criticaram-na severamente denunciando a cegueira do povo no tocante aos assuntos públicos e a tendência anárquica de um regime em que, como todos têm a pretensão de comandar, ninguém obedece”. Como se vê, a democracia esteve em perigo logo após o seu surgimento. E as primeiras formas de solução para o conflito levantado surgiram na idade moderna, ante a improdutividade da Idade Média sobre o tema.

O contratualista Thomas Hobbes é uma figura essencial para se entender o Estado Democrático de Direito. Seus pensamentos tiveram grande influência na democracia, bem como no instituto do povo, pois acreditava que no estado de natureza os homens eram egoístas e viviam em um espaço sem leis, sem regras, enquanto que os recursos naturais e humanos eram limitados. Por isso, o caos estaria estabelecido, com todos vivendo na anarquia. Para solucionar esse conflito, só haveria um método: delegar poderes a alguém, ou seja, ao Estado.

Assim, Hobbes foi fundamental ao idealizar a soberania proveniente do instituto jurídico do povo. Pode até parecer contradição, pois como se sabe, um dos maiores defensores do absolutismo elaborou bases para a democracia atual. Ao afirmar, entretanto, que o povo resolveu entregar o poder a um monarca, reza ele que o real detentor e soberano do poder é o povo, uma espécie de democracia primária, uma vez que o povo resolveu transferir ao estado, o *leviatã* (monstro alado), seus poderes em troca de segurança.

Além disso, previu o princípio da igualdade, encontrado na declaração de direito dos homens e do cidadão, afirmando que “por conseguinte, como nona lei da natureza, proponho esta: que cada homem reconheça os outros como seus iguais por natureza. A falta a este preceito chama-se orgulho”. (HOBBS, 1997, p. 129).

Mesmo sem se manifestar sobre a democracia, seu pensamento de legitimidade popular é hoje um dos pilares do Estado democrático e suas ideias até hoje estão presente em várias constituições. Para Simone Goyard-Fabre (2003, p. 132) ele foi além, ao afirmar que “Hobbes preparava o postulado fundamental do direito público nos regimes democráticos modernos: a identidade jurídica entre povo nação e seus representantes; pressentira que a legitimidade dos governantes só poderia ser buscada no acordo e assentimento do povo.” Pouco tempo depois, Locke e Rousseau estudaram a ideia de Hobbes e elaboraram suas teorias, que partiam de alguns pontos similares, como o contratualismo e a soberania do povo.

Por sua vez, John Locke foi outro contratualista de renome. Grande defensor das ideias liberais, bem como do Estado Liberal de Direito, também acreditava em um estado de natureza, mas completamente diferente do que pensava Hobbes. Para Locke (2005, p. 23), este seria “um estado de total liberdade para ordenar-lhes o agir e regular-lhes as posses e as pessoas de acordo com sua conveniência, dentro dos limites da lei da natureza, sem pedir permissão ou depender da vontade de qualquer outro homem”.

Para o filósofo Inglês, só se sairia deste estado de natureza por meio da vontade de participar de um governo civil, de liberdade de escolha em aderir ao estado. Esta seria expressa, aos que participassem diretamente do “contrato”, e tácita para os restantes. Diferentemente de Hobbes, o poder soberano não seria transferido, continuaria pertencendo ao povo, mas seria apenas representados pelas leis e por aqueles que fossem escolhidos pela maioria para agir de acordo com os interesses do povo. Caso este estivesse contra, teria poderes para destituir um governo e instaurar outro. Segundo John Locke (1998, p. 76),

Os homens são por sua natureza livres, iguais e independentes e, por isso nenhum pode ser expulso de sua propriedade e submetido ao poder político de outrem sem dar seu consentimento. O único modo legítimo pelo qual alguém abre mão de sua liberdade natural e assume os laços da sociedade civil consiste no acordo com outras pessoas para se juntar e unir-se em comunidade, para viverem com segurança, conforto e paz

umas com as outras, com a garantia de gozar de suas posses, e de maior proteção contra quem não faça parte dela. [...] Quando certo número de homens acordou em assim em constituir uma comunidade com governo, ficam, de fato, fazendo parte dela e formando um corpo político, no qual a maioria tem prerrogativa de agir e resolver por todos.

Liberalismo, individualismo, igualitarismo, representação pela maioria, povo soberano e um sistema que inspirou Montesquieu e sua teoria da limitação dos poderes são características da obra do inglês, que mais adiante foi questionado especialmente por Jean Jacques Rousseau.

Não se pode falar em Estado Democrático de Direito sem citar o nome de Jean Jacques Rousseau (2006, p. 84). Estudioso dos mais influentes, viveu em uma época em que predominavam o domínio e autoritarismo dos Reis, através do Absolutismo. Para certos pesquisadores, ele entrou em uma certa contradição ao afirmar no contrato social que “se houvesse um povo de deuses, haveria de governar-se democraticamente. Um governo tão perfeito não convém aos homens.”

A contradição consistiria, justamente, na impossibilidade dos homens de governarem democraticamente contraposto a suas aspirações democráticas. Na verdade, Rousseau possuía interesses para que a sociedade moderna não padecesse da falsa democracia.

Seus escritos são de uma profundidade que poucos conseguem entender. Além disso, diversos pensadores, governantes e movimentos utilizam-se de sua obra de para embasarem sua palavra. Para Darcy Azambuja (1985, p. 73), “os partidários de todos os regimes bebiam com igual sinceridade ou ignorância na fonte comum do Contrato Social”.

Como já visto anteriormente, o povo pode ser visto sob dois enfoques: objetivo e subjetivo, ou súdito e cidadão. O governo, para Jean Jacques Rousseau (2006, p. 72), seria “um corpo intermediário entre os súditos e o soberano para permitir sua mútua correspondência, encarregado da execução das leis e da manutenção da liberdade, tanto civil como política”.

Ademais, solidificou alguns princípios que norteariam o Estado Democrático de Direito, tais como a soberania, liberdade e igualdade. Era um crítico ferrenho do estado liberal, bem como do sistema representativo, justamente pela impossibilidade deste de manifestar o interesse soberano do povo.

Um dos conceitos de maior beleza dado à democracia foi elaborada pelo ex-presidente dos Estados Unidos, Abraham Lincoln. Afirmava ele que a democracia “é um governo do povo, pelo povo e para o povo”. (LINCOLN apud SILVA, p. 44, 2007)

O governo *do* povo tende a enfatizar o ideal máximo democrático. O estado, bem como o governo, são uma expressão do titular do poder. A Constituição brasileira, em seu art 1º §único, afirma que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta constituição”.

O governo *pelo* povo garante aos representantes deste a legitimidade que tanto necessitam para administrar o estado. Ele “autorizou”, através de alguns meios, como o voto, o seu interesse que a situação continue. Assim, um governo é considerado legítimo e democrático quando o povo manifesta seu consentimento, deixando assim de ser considerado povo-ícone.

O governo *para* o povo consiste nas garantias referentes aos cidadãos de um Estado. É o já mencionado povo-destinatário. O estado deve prezar pelo bem estar dos indivíduos tomando atitudes que visem solucionar os conflitos existentes, bem como oferecendo um rol de direitos protegendo o cidadão de abusos. Para José Afonso da Silva (2007, p. 45), “*governo para o povo* é aquele que procura libertar o homem de toda imposição autoritária e garante o máximo de segurança e bem-estar a todos.”

Esses filósofos deram o embasamento necessário para os movimentos da época. Dalmo de Abreu Dallari (2005) afirma que três movimentos ocorridos entre o final do Século XVII e final do XVIII foram preponderantes para o Estado Democrático de Direito: a Revolução Inglesa, Independência Norte-americana e Revolução Francesa. Todos esses movimentos possuíam uma característica em comum: lutavam contra o absolutismo, ou o autoritarismo dos reis.

Na Inglaterra, com a declaração da Bill of Rights (1689) - declaração de direitos -, o monarca teve seu poder limitado, sujeitando-se ao parlamento. Houve neste momento forte influência das ideias do contratualista supracitado John Locke. Os parlamentares deveriam buscar o

bem estar social, vez que era com base neles que as atitudes deveriam ser tomadas. Segundo Dalmo de Abreu Dallari (2005, p. 148):

No “segundo tratado sobre o governo” sustentara Locke a supremacia do poder legislativo, que poderia ser exercido por vários órgãos, mas sempre sujeito ao povo. A comunidade conserva perpetuamente o poder supremo de se salvaguardar dos propósitos e atentados de quem quer que seja, mesmo dos legisladores. E quem detiver o poder legislativo ou o poder supremo de qualquer comunidade obriga-se a governá-la mediante leis estabelecidas, promulgadas e conhecidas do povo, e não por meio de decretos que surpreendam o povo.

Como se pode observar, o povo, e não mais os reis ou papas eram o centro das atitudes. Durante esse período, a teoria da soberania no povo começou a ser criada, sendo mais tarde aprofundada por Rousseau. “Foi principalmente em meio aos sobressaltos e conclusões e convulsões da vida social inglesa que se formou a temática do povo soberano, considerada hoje das mais banais quando se trata de democracia.” (GOYARD-FABRE, 2003, p. 118.)

Essa questão que envolvia a Inglaterra acabou afetando as suas colônias na América. Objetivando livrar-se dos domínios ingleses, a única solução cabível seria a independência. A liberdade era o ideal a ser conquistado, e as colônias não almejavam ser dominadas por autoridades ilegítimas. A declaração da independência americana (1776) constitui um dos mais belos textos democráticos, não só pelos princípios, mas por ser uma das primeiras a invocar o povo. Afirmava ela:

Consideramos estas verdades como evidentes por si mesmas, que todos os homens são criados iguais, dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a procura da felicidade. Que a fim de assegurar esses direitos, governos são instituídos entre os homens, derivando seus justos poderes do consentimento dos governados; que, sempre que qualquer forma de governo se torne destrutiva de tais fins, cabe ao povo o direito de alterá-la ou aboli-la e instituir novo governo, baseando-o em tais princípios e organizando-lhe os poderes pela forma que lhe pareça mais conveniente para realizar-lhe a segurança e a felicidade. [...] Mas quando uma longa série de abusos e usurpações, perseguindo invariavelmente o mesmo objecto, indica o desígnio de reduzi-los ao despotismo absoluto, assistem-lhes o direito, bem como o dever, de abolir tais governos e instituir novos Guardiães para sua futura segurança. Tal tem sido o sofrimento paciente destas colônias e tal agora a necessidade que as força a alterar os sistemas anteriores de governo. A história do atual Rei da Grã-Bretanha compõe-se de repetidas injúrias e usurpações, tendo todos por objectivo direto o estabelecimento da tirania absoluta sobre estes Estados.

O “golpe fatal” no despotismo ocorreu com a Revolução Francesa. Para Paulo Bonavides (2004, p. 36), a revolução simboliza “a ocasião única em que nasce o poder do povo e da nação em sua legitimidade incontestável”. A queda da Bastilha confirmava a ascensão do povo. Inspirada na Independência norte-americana, promulgou-se a Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão (1789). Com esta, o povo conseguiu “emancipar-se” do estado e passou a desfrutar de algumas garantias que antes pareciam impossíveis. Segundo a declaração, “A vontade geral passaria a ser, então, a vontade do povo, quer diretamente, quer através de seus representantes. O princípio de toda soberania reside essencialmente na nação”.

Após esses momentos, o antigo regime é substituído. De agora em diante, o povo é o legítimo soberano. É o aparecimento do estado constitucional, que a par de algumas mudanças, permanece a base dos países contemporâneos.

4 Dos mecanismos de participação do povo

A participação popular dá-se de diversas maneiras. É através dela que o povo manifesta seu poder-soberano e fortalece o Estado Democrático. Criar direitos, transformar situações e exercer

pressões para controle das representações são as possibilidades dessa atuação. Passeatas, protestos virtuais e organizações não governamentais ajudam a demonstrar a vontade geral do povo, influenciando decisivamente a opinião dos representantes. Institucionalmente, as eleições e os mecanismos de atuação direta possibilitam uma atuação mais incisiva, que vêm consolidando a ampla participação popular.

4.1 Dos mecanismos diretos

Haja vista a legitimidade que possui o povo para modificar situações de fato e de direito, convém esclarecer alguns mecanismos que possibilitam essa atuação. Alguns são extremamente eficazes, mas pouco utilizados. Outros, por sua vez, a maioria dos cidadãos nem os conhece. Na Constituição Federal, alguns artigos que tratam da participação efetiva do povo podem ser elencados:

Art 5º, XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: *a)* o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder; *b)* a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art 5º, LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: *a)* partido político com representação no Congresso Nacional; *b)* organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Art 5º, LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Art. 10 – É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 14 – A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular.

Art. 29, XII - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Art. 31, § 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 37, § 3º - A lei disciplinará formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta.

Art. 61, *caput* - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; § 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art 74, § 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 173, § 1º - A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade.

Art. 194, VII – A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Art. 198, III - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: III - participação da comunidade.

Art. 204, II - As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Para um estado como o Brasil, ainda se encontram poucos instrumentos. Ao se falar em Democracia Direta, muitos creem que o este exercício dá-se apenas através dos institutos do referendo, plebiscito e iniciativa popular. Como se pode observar, a Constituição garante participação em outras situações, ainda que de forma limitada. Consolidar e reformar os preceitos existentes, bem como possibilitar a criação de novos é um caminho que precisa ser percorrido para garantir a qualidade da soberania popular.

A democracia é fruto de conquistas, e que com o decorrer do tempo o povo vem conseguindo consolidar esse processo com uma participação popular mais intensa. Esta participação tende a alastrar-se, na medida em que o povo exigiu e continua a exigir mais participação. Seus direitos, entretanto, não podem ser reduzidos por serem considerados cláusula pética. Estes direitos, portanto, tendem a se acumular.

Este quadro tende a aumentar com a nova proposta democrática que se visualiza no cenário brasileiro e internacional. “Com efeito, nesse sentido caminha, em sua derradeira manifestação de aperfeiçoamento e legitimidade, o sistema político das sociedades vocacionadas para a legítima democracia direta”. (BONAVIDES, 2004, p. 499).

Alguns instrumentos existem, mas são pouco utilizados e merecem reformas. São eles: referendo, plebiscito, iniciativa popular, ação popular, participação pública no controle do orçamento.

A Constituição Federal, em seu artigo 14, preceitua que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto secreto e direto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I- plebiscito; II- referendo;”

Muito comum e familiar são esses institutos. De vasta eficácia temporal e espacial, são institutos bases de uma democracia participativa. Configura-se como o mínimo que pode haver em participação, devido ao seu caráter abrangente e universal. Em virtude da sua importância, praticamente todas as democracias ocidentais atuais exibem esses dispositivos.

Institutos muito parecidos, o referendo e o plebiscito possuem algumas similaridades, a tal ponto de, em alguns países, como a Suíça, serem exatamente a mesma coisa. No Brasil, entretanto, eles se diferem por um único aspecto: o temporal.

O plebiscito é uma consulta ao povo antes da elaboração de uma lei. A partir do resultado, o legislativo irá elaborar a lei de acordo com os interesses demonstrados na consulta. Caso o povo vote contra a matéria, o congresso estará vinculado e não poderá elaborar lei sobre o tema. Caso o povo tenha sido favorável, o congresso não se vincula, podendo elaborar ou não dispositivo sobre o tema.

O referendo é uma consulta ao povo após a elaboração de uma lei, para ratificá-la ou rejeitá-la. Para Darcy Azambuja (1985, p. 254), “nenhum outro instituto de direito constitucional aproxima tanto, quanto ele, o governo da democracia pura. Entre os processos de racionalização do

poder, o *referendum* é o mais direto e perfeito.”

A iniciativa popular é mais um dos institutos consagrados em âmbito internacional. Preceitua a Constituição Federal que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto secreto e direto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: III- Iniciativa popular”.

Sem dúvida, a iniciativa popular é um dos instrumentos mais eficazes de participação. Isso por que possibilita ao povo a possibilidade de legislar. O povo elabora um projeto de lei que será enviado ao congresso nacional, e caso este deseje, ocorre a conversão do projeto em lei.

Para a proposição de um projeto, deve-se obter a assinatura de, pelo menos, um por cento do eleitorado nacional, com a participação de, no mínimo, 5 estados e 0,3 por cento do eleitorado destes estados. Além disso, a proposta deve versar sobre um único assunto e não pode ser rejeitada por motivos formais ou técnicos, cabendo ao congresso adequar o projeto a um formato mais elaborado.

Plebiscito, referendo e iniciativa popular poderão, no futuro, representar bem mais do que são hoje. Inadequados e praticamente inutilizados, passam por reformas que possibilitam a atuação em conjunta dos três, de uma forma mais organizada e eficaz, que atenderia às demandas da democracia direta.

Ação popular é mais uma das formas de participação. Sua atuação, entretanto, pode ser realizada por um único indivíduo, facultado a qualquer cidadão ser assistente ou litisconsorte. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, preceitua que:

LXXIII- Qualquer cidadão é parte legítima para propôr ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade que o estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

A ação popular pode ser impetrada por variados motivos. A lei da ação popular, 4717/65 elenca esse rol, que mostram ações que ferem princípios norteadores do ordenamento, como a moralidade.

Deste modo, busca-se controlar o excesso de poder, e proibir que a corrupção se alastre pelo país. O Ministério Público, entretanto, vem contribuindo sobremaneira para evitar abusos praticados. Como não pode verificar tudo, faz-se necessária a participação do povo nessa fiscalização.

Uma nova forma de participação vem ganhando força nas últimas décadas: a colaboração do povo, na esfera municipal, através do orçamento participativo. Desde os anos 80, esse novo mecanismo vem se aperfeiçoando em conjunto com os representantes do poder.

Mencionado instrumento procura fiscalizar as finanças públicas, ou seja, é o próprio povo controlando seus gastos. Com isso, contribui-se para uma democracia mais efetiva, na qual haverá a garantia de que os recursos obtidos pelo governo serão aplicados nos anseios maiores da população. Além de evitar que os recursos sejam aplicados em benefício de uma minoria, o forte problema da corrupção que tanto assola o Brasil passa a ter mais um controle. Observa-se, então, para onde estão indo os tributos elevados pago pelo brasileiro.

Alguns mecanismos recentes vêm se mostrando quase tão eficiente quanto os mecanismos diretos. Embora não possuam valor normativo pleno, seus efeitos acabam por transformar e fazer valer os interesses individuais e coletivos, fazendo-se ouvir e confirmando que os representantes tomem suas atitudes de acordo com os desejos manifestados.

O principal desses mecanismos, sem dúvida, é a internet. A era digital traz consigo uma nova era democrática. Através da rede, diversas formas de incentivo à democracia podem ser obtidas. Desse modo, a popularização dos computadores é um marco no dinamismo da sociedade.

A primeira e principal delas é o acesso a diversas mídias, que não seja a TV. Com os mais variados sítios, a internet torna-se um poderoso condutor de informações, capaz de desalienar o povo do processo político e da possível parcialidade da mídia televisiva. Em *blogs*, ferramenta em que alguém demonstra sua opinião sobre determinados temas, os representantes, jornalistas ou qualquer pessoa expõem suas ideias e estudos sobre os mais variados assuntos.

Através da internet, também, pode-se encontrar diversos sítios que possibilitam um controle

e fiscalização dos gastos públicos. Sem se deslocar fisicamente, o cidadão pode analisar para onde estão indo as verbas públicas e acompanhar o andamento das obras.

A fiscalização dos atos dos parlamentares ficou muito mais fácil e rígida. No portal da câmara e do senado, pode-se verificar todos os projetos de lei existentes na casa, bem como a atuação de cada parlamentar. Pode-se acompanhar o seu representante dia a dia, verificando seus projetos de lei, as votações, os discursos. Também a lei de transparência, onde pode-se verificar os gastos e os subsídios do poder público.

Com o correio eletrônico, pode-se enviar as mais variadas mensagens aos parlamentares, o que garante que se levará em questão o interesse público. À medida que a participação foi aumentando, o representante irá aumentar também sua responsabilidade na escolha do caso.

5 Conclusão

Este trabalho buscou ampliar a participação do povo no processo democrático, esclarecendo metodologicamente de que forma isso pode ocorrer. Para isto se concretizar, um tripé foi equacionado para efetivar a participação: identificação, legitimidade e atuação. Estes seriam um baluarte para uma nova visão de democracia, a participativa.

Os fatores necessários à uma participação puderam ser observados. Com o trabalho, esclarece-se a identidade coletiva, bem como a legitimidade de atuação do povo e as formas de efetivar essa soberania. Com esses três requisitos devidamente esclarecidos, a democracia participativa e direta deixará de ser utópica e passará a ser plena e concreta.

Acredita-se que uma democracia, enquanto poder que emana do povo, necessita da participação popular. Quanto maior a participação, mais legitimada se torna a democracia. Por isso, a democracia participativa vem se consolidando no momento ante a ineficácia da democracia representativa, que peca em um ponto chave: a ausência de participação popular no processo.

O povo se solidificou, se confirmou como proprietário do poder, através de muita luta. Tomou direitos que, a princípio, jamais deveriam ter sido retirados. A mentalidade predominante, entretanto, é a de que nada se pode fazer para modificar o cenário. A descrença no governo torna o povo ineficaz, ausente, e incapaz de acreditar que pode modificar alguma situação.

Viu-se que a possibilidade de reforma por parte do povo ainda é limitada, mas que somente maior envolvimento e sensibilidade, aliada à uma prática constante de participação e conhecimento dos instrumentos poderá garantir os direitos que vêm sendo conquistados há séculos, e possibilitar que novos direitos sejam criados.

Analisou-se como a internet pode contribuir para o melhor desempenho da república. Através dela, a voz do povo pode ser melhor observada, e este pode garantir informações fundamentais, capazes de proporcionar novas mudanças. A era virtual chega para ser mais efetiva que as passeatas e mobilizações na rua. O controle sobre os representantes, agora, pode se tornar algo bem próximo.

Mecanismos como a iniciativa popular, o plebiscito e o orçamento participativo deveriam fazer parte do dia a dia dos brasileiros. O controle destes mecanismos faz-se necessário para uma visão coletiva de bem estar social. No âmbito privado, toma-se controle de tudo que lhe pertence. É necessário estender essa prática para a esfera pública, de modo que essa prática se torne cultural ao povo brasileiro.

Assim sendo, estes mecanismos podem ser altamente eficazes para o desenvolvimento da política brasileira. Quanto mais usados, melhor será a sociedade democrática brasileira. Acontece que raramente os são, e muita das vezes, desconhecidos. Necessitam-se, ainda, de reformas que propiciem uma melhor efetivação. Desde a iniciativa popular, até o controle de orçamento dos gastos públicos, o povo tem possibilidade de transformar o governo e o local em que vive.

O novo modelo de participação que se desenha no cenário internacional vem se mostrando o mais capaz para atender às necessidades do povo. Fruto de ideais e de medidas práticas, essa nova forma de pensar o Estado de Direito ainda carece de outros métodos e teorias. Embora venha se configurando como real, possível e inegavelmente próximo, a participação popular ainda necessita de reformas em seus mecanismos, bem como a elaboração de novos, a fim de obter melhor a vontade geral e ampliar o rol de atuação do povo.

Referências

- ALVES, Marcio Moreira. **A força do povo: democracia participativa em Lages**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1980.
- AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 24. ed. Rio De Janeiro: Globo, 1985.
- BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 5. ed. rev. e aum. São Paulo: Malheiros, 2004.
- _____. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- _____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Senado, 1988.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- DECLARAÇÃO da independência dos Estados Unidos. Disponível em: <<http://www.embaixada-americana.org.br/index.php?action=materia&id=645>>. Acesso em: 29 maio. 2010
- GOYARD-FABRE, Simone. **O que é democracia?** Tradução Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- GUERRA, Sidney. **O povo: fundamento do estado democrático de direito**. Fortaleza, Unifor, 2006. 193p. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Faculdade de direito. Universidade de Fortaleza, 2006.
- HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Nova Cultura, 1997.
- KELSEN, Hans. **A democracia**. Tradução Ivone Castilho Benedetti e outros. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. Tradução Alex Martins. São Paulo: Martin Claret, 2005.
- MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?** A questão fundamental da democracia. Tradução Peter Naumann. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009.
- ROBERT, Cinthia. **Democracia e constituição**. Contribuições para a compreensão do Estado Contemporâneo. São Paulo: Millenium, 2006.
- ROUSSEAU, Jean Jacques. **O contrato social**. Princípios do direito político. Tradução Antonio De Pádua Danesi. 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e Poder Popular**. São Paulo: Malheiros, 2007.
- UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Comissão de direitos humanos. Biblioteca virtual de direitos humanos. **Declaração de direitos do homem e do cidadão**. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/doc_hist/texto/direitos_homem_cidad.html>. Acesso em 29 maio. 2010